



ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR HERMES PEREIRA JUNIOR  
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP: 76.974-000  
EMAIL:ver.professor.hermes@espigaodoeste.ro.leg.br  
Fone/Câmara: (69) 3481-2837 / 99955-5554

Encaminhado em 10/03/21  
Ofício nº. 08016PICMEOLA

<p>Despacho</p> <p>Apresentado <u>Plenário</u> Em Sessão <u>Ordinária (4ª)</u> Em <u>08 / 03 / 2021</u></p> <p><i>José de Souza Filho</i> DIRETOR GERAL Portaria n.º 092/GP/2019</p>	<p>Protocolo</p> <p>Câmara Mun. de Espigão do Oeste Data <u>05 / 03 / 2021</u> Hora <u>10</u> h <u>15</u> mim Recebido por <u>OTL</u></p>	<p>PEDIDO DE PROVIDÊNCIA N.º 031/2021</p>
<p>AUTOR VEREADOR: PROFESSOR HERMES PEREIRA JUNIOR ASSUNTO: Solicita cumprimento da Lei Municipal nº557/00, que trata da limpeza de terrenos baldios</p>		

#### PEDIDO DE PROVIDÊNCIA N° 031/2021

O Vereador **Professor Hermes Pereira Junior**(PROS) em conformidade com o Art. 136 do Regimento interno desta Casa legislativa, após apresentação Plenária, vem através deste pedido de Providência, solicitar que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, junto a Secretaria responsável, as providências necessárias para que seja cumprida a Lei Municipal nº557/00, Art. 106 e 107 §1º §2º para limpeza de terrenos baldios na cidade.

#### JUSTIFICATIVA:

Atualmente os moradores do Bairro Bela Vista tem enfrentado grande problema com o surgimento de cobras em seus quintais, inclusive em alguns casos, dentro de suas casas, oferecendo riscos a aquelas pessoas de serem picadas por algum desses reptéis rastejantes, trazendo transtornos a sua saúde, bem como fazer crescer a demanda da saúde pública, que vem enfrentando sérios problemas em decorrência da pandemia do Covid-19.

Diante do exposto, aguardamos a vossa atenção para sanar o problema, para que os moradores possam ser resguardados em seus lares com total segurança.

Confiantes do vosso apoio e atenção, subscrevemos, renovando votos de estima e apreço.

Gabinete da Vereança, 05 de março de 2021.

Atenciosamente,

  
PROFESSOR HERMES PEREIRA JUNIOR (PROS)  
Vereador da CMEO

4º Todos os estabelecimentos fabris de industria animal ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que águas servidas pulam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

**Art.103.** Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado pelo Executivo.

§ 2º O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, através de Edital, não podendo o prazo ser superior a três anos.

**Art.104.** Aos infratores das disposições do presente capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de cinco a vinte vezes a Unidade Fiscal de Referência -UFR.

#### **SEÇÃO IV DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

**Art. 105.** Os prédios residenciais à produção, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

§ 1º Não se incluem neste artigo os prédios com revestimento nobre, nos quais se procederá à limpeza de cinco em cinco anos, no mínimo.

§ 2º O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

**Art. 106.** Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Art. 107.** Não é permitida a existência de terrenos cobertos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

§ 1º Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção de lixo neles depositado.

§ 2º Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, calculada na base de dez por cento sobre a Unidade Fiscal de Referência - UFR, o pagamento das despesas efetuadas, nunca inferior a quinze por cento da Unidade Fiscal, bem como a taxa de administração, na base de dez por cento sobre o valor

dos serviços realizados, além de cobrar, ainda eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

**Art. 108.** O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços será recolhido em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**Parágrafo único.** Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**Art. 109.** As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

**Parágrafo único.** Fica terminantemente proibido aos moradores de prédios jogar água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

**Art. 110.** Nenhum prédio situado na cidade, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitados sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura.

**Art. 111.** É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos á saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos, ou, ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

§ 1º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

§ 2º Os espécimes vegetais que, comprovadamente, atentem contra o disposto no "caput" deste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou inquilino, após notificação pelo Poder Público Municipal.

**Art. 112.** É expressamente proibida, dentro de perímetro urbano das vilas e dos povoados, a instalação ou execução de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos incômo-